

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 461.478 - PE (2018/0188966-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : -----

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SERIEDADE DA AMEAÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DE FILHO MENOR DE IDADE. MOTIVAÇÃO. CIÚME EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A pretensão de absolvição do Paciente por ausência de provas ou por ausência de seriedade na ameaça exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, com o objetivo de elidir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica dos fatos, o que não é possível nos limites estreitos do *habeas corpus*.

3. É adequada a valoração negativa da culpabilidade do agente que pratica o crime na presença de seu filho menor de idade, bem como a avaliação negativa da motivação consistente em ciúme excessivo nutrido pelo agressor.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 461.478 - PE (2018/0188966-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : -----

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de -----
-----, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Apelação
n.º 0000467-34.2013.8.17.0370).

Consta nos autos que o Paciente foi condenado como incurso no art. 147 do
Código Penal à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto. A execução da pena
privativa de liberdade foi suspensa, nos termos do art. 77 do Código Penal (fls. 134-138).

Inconformada, a Defesa recorreu ao Tribunal de origem, que negou provimento
à
apelação defensiva (fls. 187-197).

Nas razões deste *writ*, a Defensoria Pública sustenta que não há provas para
condenação do Paciente, salientando que "*se for expurgada a palavra da vítima, comumente
parcial e tendenciosa, nada mais resta a delatar a autoria do fato*" (fl. 3).

Alega, ainda, que não se configurou o crime de ameaça no caso em apreço, pois
as palavras proferidas contra a vítima teriam sido veiculadas em ambiente de ira e nervosismo,
razão pela qual estariam despidas da seriedade necessária para intimidar.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, sustenta que não há
fundamentação idônea para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal.

Pleiteia, no mérito, a absolvição do Paciente ou a redução da pena-base.

Informações prestadas às fls. 217-242.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. Nicolao Dino, opinou
pelo não conhecimento da impetração e, caso conhecida, pela parcial concessão da ordem,
apenas no tocante à dosimetria da pena (fls. 244-247).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 461.478 - PE (2018/0188966-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SERIEDADE DA AMEAÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DE FILHO MENOR DE IDADE. MOTIVAÇÃO. CIÚME EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A pretensão de absolvição do Paciente por ausência de provas ou por ausência de seriedade na ameaça exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, com o objetivo de elidir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica dos fatos, o que não é possível nos limites estreitos do *habeas corpus*.

3. É adequada a valoração negativa da culpabilidade do agente que pratica o crime na presença de seu filho menor de idade, bem como a avaliação negativa da motivação consistente em ciúme excessivo nutrido pelo agressor.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, observa-se que, ao contrário do sustentado pela Impetrante, a condenação do Paciente não está fundamentada apenas na palavra da vítima, mas na valoração de toda prova judicial produzida nos autos. A esse respeito, confira-se o seguinte excerto da sentença condenatória (fl. 135, sem grifos no original):

"A materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas pelos depoimentos da vítima e da testemunha Etiane Maria da Silva, irmã da vítima, que presenciaram a ameaça proferida pelo acusado. Em mídia acostada à fl. 89, a vítima relatou em juízo que estava na residência de sua mãe, quando o réu ligou para o celular da irmã dela, e no modo 'viva-voz' do aparelho, ouviram - ----- dizer que haveria 'derramamento de sangue' se o seu filho não fosse devolvido naquele momento. A motivação do crime, segundo a vítima e a testemunha, é o ciúme sentido pelo acusado, que não aceitava que seu filho tivesse contato com o novo relacionamento da ex-companheira. A Defesa não apresentou outra versão dos fatos"

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos probatórios, possui relevante valor probatório, especialmente nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. A esse respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. PRETENDIDA CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância.

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1.225.082/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018, sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS SOB O CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que as provas produzidas no inquérito podem servir de suporte para a condenação, desde que corroboradas pelo conjunto probatório colhido sob o contraditório.

2. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, em regra, praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase.

[...]

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.143.114/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018, sem grifos no original.)

Desse modo, havendo as instâncias ordinárias concluído pela veracidade da acusação, mediante ampla valoração da prova judicial no caso concreto, a reversão do julgamento, com o fim de absolver o Paciente, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, tarefa insuscetível de ser realizada na via estreita do *habeas corpus*.

Do mesmo modo, no que tange à seriedade da ameaça, a Corte de origem

Superior Tribunal de Justiça

assentou que as palavras proferidas pelo Paciente causaram profundo temor na vítima (fl. 194), de modo que a análise da tese defensiva referente à ausência do ânimo de ameaçar igualmente exigiria discussão fática incompatível com os limites do *writ*.

De outra parte, no que tange à dosimetria da pena, constata-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime.

No tocante à culpabilidade, a Corte estadual consignou o acentuado grau de reprovabilidade da conduta, pois o Paciente praticou o crime "*ainda que por telefone, na presença de seu filho M., na época com 08 anos de idade*" (fl. 196). Quanto à motivação, o Tribunal *a quo* destacou que o delito decorreu de ciúme excessivo nutrido pelo Paciente.

Em verdade, verifica-se que a avaliação negativa das circunstâncias judiciais está fundamentada em fatos concretos e específicos do caso em apreço, os quais efetivamente demonstram a maior gravidade do crime praticado nos autos. Desse modo, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

De outra parte, o patamar de aumento da pena não se mostra flagrantemente excessivo ou desproporcional, especialmente considerando-se o número de circunstâncias judiciais negativamente valoradas (duas) e o lapso temporal existente entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito (de 1 a 6 meses de detenção).

Portanto, não se constata a existência de nenhuma ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* no caso em apreço.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0188966-9

HC 461.478 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004673420138170370 04770463 4673420138170370 4770463

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Superior Tribunal de Justiça

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : -----

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

